



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13858.000259/2009-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.403 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente NOVA IGARAPAVA PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS A EMPRESAS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/07/2009

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. DEIXAR DE RETER.

Constitui infração à legislação previdenciária, a contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra deixar de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 74/77) contra decisão de primeira instância (e-fls. 63/70), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O Auto-de-Infração de Obrigações Acessórias – AIOA nº 37.197.901-3, de 23/07/2009, foi lavrado por ter sido constatado que a Autuada,

cedente de mão-de-obra, deixou de destacar em suas Notas Fiscais de Prestação de Serviços (cópias anexas), relativas ao período de 01/2005 a 12/2006, a retenção de 11% (onze por cento) prevista no caput do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24.07.91, na redação outorgada na Lei nº 9.711, de 20.11.98, fato que constitui infração às disposições contidas no § 1º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24.07.91, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98, e atual outorgada pela Lei nº 11.941, de 28.05.09.

Em razão da infração constatada, foi aplicada a multa correspondente a R\$ 1.329,18 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), fundamentada no art. 283, caput e § 3º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48, de 12/02/09 (DOU 13/02/09).

Informa a Auditoria Fiscal que não constam Autos-de-Infração lavrados em ações fiscais anteriores bem como não ocorreram circunstâncias agravantes.

Tudo de conformidade com o Feito, Relatório Fiscal da Infração, Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, integrantes do presente processo.

A Empresa foi cientificada da autuação, via postal, em 28/07/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR.

E dentro do prazo regulamentar, a Autuada interpôs Impugnação, consubstanciada nas seguintes alegações, em síntese:

a) reporta-se, inicialmente ao ADE, porém, não estando a exclusão da opção ao SIMPLES fundada pelo ADE, cabe a possibilidade de considerá-la com fulcro no art. 3º, inc. III a XVIII que prevê o efeito a partir do mês subsequente, como demonstrado no 15, II, da Lei nº 9.317, que transcreve;

b) em nenhum momento surgiu que o efeito da exclusão deva retroagir à data da opção exercida e convalidada pelo órgão competente. O que falta buscar é a irretroatividade que deve imperar na decisão, face à mudança da interpretação quanto à opção pelo sistema, que deverá definir o entendimento de forma pacífica;

c) o Impugnante tem o direito de, caso mantida a exclusão de ofício, que seja a partir do ADE e não retroativo, pois acarretaria prejuízos sem precedentes, tendo de fechar as portas;

d) acredita na aplicação do princípio da razoabilidade e os efeitos serão a partir do ADE e não retroagir, ferindo assim o princípio da irretroatividade benigna. Ficará assim o referido AI SEM EFEITO ao débito decorrente de descumprimento de obrigação acessória;

e) Do Direito. Com relação aos efeitos da retroatividade dos débitos decorrentes de descumprimento de obrigação acessória, cola aos autos art. 106, I, do CTN e da mesma forma que no direito penal, no direito tributário a lei benéfica retroage para beneficiar o contribuinte. Não houve má-fé e nem omissão, pois cumpriu com todas as suas obrigações acessórias, nos termos da Lei nº 9.317/96, com as entregas de suas declarações, pagamentos de impostos,

elaboração de folhas de pagamento conforme determina a lei e nunca omitiu informações na GFIP;

f) e, ao final, demonstrada a improcedência e insubsistência da exclusão do Simples, requer acolhida da presente Impugnação, para que seja desconstituído o AI em sua totalidade. Caso mantida a exclusão, que seja a partir do ADE. Requer, ainda, o reconhecimento de juntada posterior de documentos, consoante previsão do art. 16, § 4º, alínea “b”, do Decreto nº 70.235/72.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSORIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa cedente de mão-de-obra deixar de destacar na nota fiscal/fatura a retenção prevista em lei.

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO OU MANUTENÇÃO NO SISTEMA.

Incabível qualquer discussão em autos de constituição de crédito a respeito de suprimir ou manter a empresa no regime Simplificado, por ter sido formalizado processo distinto, igualmente com direito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES.

As empresas optantes do SIMPLES não estão dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.

A 6ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

A premissa maior que esta em discussão é a EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL.

Portanto, com a declaração pelos nobres CONSELHEIROS, do que acredito, de que a exclusão do SIMPLES FEDERAL não cabe no caso em epígrafe, na há de se falar em descumprimento de obrigação acessória.

Embora já defendido e não acatado pelos nobres julgadores de primeira instância, a RECORRENTE não se omitiu em momento algum com suas obrigações principais e acessórias, diante de sua condição que encontrava-se, ou seja, “OPTANTE PELO SIMPLES FEDERAL”, conforme prevê a lei nº 9.317, de 1996 em seu artigo 7º, conforme fls. 45/46, já citado.

A RECORRENTE tem o direito de, no caso seja mantida a exclusão de ofício do Simples Federal, que seja a partir do Ato Declaratório Executivo e não retroativo, ou seja, no período de FEVEREIRO/2005 A DEZEMBRO DE 2006, pois acarretaria prejuízos sem precedentes, não tendo a RECORRENTE condições econômicas de dar continuidade em sua atividade, tendo assim de fechar as portas, que acredito que não ser a política econômica com relação às empresas no Brasil.

Senhores Conselheiros, é este, em síntese, o ponto de discordância apontados neste Recurso:

*a) - A Procedência a Impugnação e pela a **não** Manutenção da Multa Aplicada em sua Totalidade do valor de R\$1.329,18 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos).*

DO PEDIDO

***ISTO POSTO**, demonstrada a insubsistência e IMPROCEDÊNCIA TOTAL da decisão de primeira instância, requer que seja dado provimento ao presente Recurso.*

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 23/12/2010 (e-fl. 73); Recurso Voluntário protocolado em 24/01/2011 (e-fl. 74), assinado pelo sócio administrador.

Irresignada com a r. decisão revisanda que julgou procedente o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio.

Alega o recorrente que, “*tem o direito de, no caso seja mantida a exclusão de ofício do Simples Federal, que seja a partir do Ato Declaratório Executivo e não retroativo, ou seja, no período de FEVEREIRO/2005 A DEZEMBRO DE 2006, pois acarretaria prejuízos sem precedentes, não tendo a RECORRENTE condições econômicas de dar continuidade em sua atividade, tendo assim de fechar as portas, que acredito que não ser a política econômica com relação às empresas no Brasil*”.

Ocorre que o fundamento da r. decisão primeira, estribou-se na lei 9317/96, no art. 7º, §2º.

O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

A recorrente não enfrentou a fundamentação da decisão.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil